



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004792/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.175 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVA IDÔNEA.

Tendo o lançamento se dado por falta de comprovação de pagamento, o contribuinte trouxe comprovantes em fase de impugnação, apontando a DRJ os vícios constantes dos mesmos. Suprida as omissões apontadas pela DRJ por documentos trazidos em fase recursal, que se admitem em homenagem ao princípio do formalismo moderado, é de desconstituir-se o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$15.850,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta reais) a título de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, Dayse Fernandes Leite.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.02 e ss.), referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, em razão de suposta dedução indevida de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação de efetivo desembolso.

Impugnou o lançamento (fls. 1) argüindo, em síntese, que comprova a pensão alimentícia com os documentos juntados à impugnação. Pede, também, agilização no trâmite do processo com base no estatuto do idoso.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 12/04/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a beneficiária da pensão é a ex-esposa do contribuinte, Branca Isaura Taruffi de Melo Saraiva; que comprovou parcialmente o pagamento da pensão e juntou declaração do advogado da beneficiária no sentido de que recebeu um automóvel penhorado judicialmente, sem indicar o veículo ou o valor do mesmo; que mantém-se assim o lançamento quanto à diferença entre os valores comprovadamente pagos e o valor original da autuação.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 51v, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 53, solicitando prorrogação do prazo para a apresentação da prova em questão e juntando requerimento dirigido à autoridade judicial no sentido da obtenção de tal prova. A fl.56, solicita juntada aos autos dos documentos que fundamentam sua pretensão recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções pagamento de pensão alimentícia.

Preliminarmente, conheço dos documentos de fls.58-65, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta Turma.

Pois bem, o contribuinte celebrou com a beneficiária da pensão alimentícia acordo, homologado judicialmente, pelo qual valores devidos em razão de pensão alimentícia seriam pagos por meio da alienação de um automóvel, de que já era depositária a beneficiária,

por determinação do Juízo, quando de sua penhora. A DRJ aponta apenas a existência de uma declaração nos autos do advogado da beneficiária, trazida em fase de impugnação, reconhecendo o recebimento do veículo, mas afirmando não poder acolhê-lo como comprovante idôneo de pagamento da pensão, por não indicar qual o veículo e o seu valor, sendo estas as únicas objeções impostas pela DRJ para a manutenção do lançamento.

Ora, o documento de fl.65 traz aos autos os elementos faltantes apontados pela DRJ, demonstrando que a alienação do veículo em questão deu-se no ano-calendário de que ora se trata, no valor de R\$24.000,00, valor que ultrapassa o montante ainda subsistente no lançamento, não sendo dado perquirir de outros elementos que não apenas os vícios apontados pela DRJ, face o caráter vinculado do ato de lançamento..

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução do pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 15.850,00, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.